



PREFEITURA DE

ITAÚBA

www.itauba.mt.gov.br

PARECER JURÍDICO

AO
ILUSTRÍSSIMO SENHOR
SERGIO PEREIRA DOS SANTOS
PREGOEIRO OFICIAL DA CPL DE ITAÚBA/MT

REFERÊNCIA:
CONCORRÊNCIA Nº. 001/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO: 084/2023
MODALIDADE: MENOR PREÇO GLOBAL
IMPUGNAÇÃO – MADEIREIRA BRASIL LTDA.

I – DA TEMPESTIVIDADE E DA SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO.

1. No tocante a Tempestividade do pleito, é **incontestável sua regularidade**, haja vista o que preconiza a “Lei do Certame” em seu item 8, 8.1 e o horário e data do protocolo da impugnação em apreço.

2. Em suas alegações narra a Impugnante:

2.1. Que, “ao verificar as condições de participação, foi observado que o edital será realizado pela modalidade CONCORRÊNCIA pelo MENOR PREÇO GLOBAL. Isto é, a contratação será de apenas 1 (uma) empresa para fornecimento dos materiais de construção, bem como da mão de obra para construção de 50 (cinquenta) unidades habitacionais do Programa Ser Família Habitação, qual é realizado por recursos junto ao Estado de Mato Grosso”.

2.2. Que, “o Edital fede o Princípio da Isonomia e Competitividade, pois limita ao Menor Preço Global para todo material de construção e a mão de obra que deverá ser prestada para a execução da obra, pois bem, acontece que nem todo material que será fornecido guardam entre si compatibilidade para que sejam licitados em apenas um único lote, como pretende o presente edital”.

*2.3. Que, “o edital é **OMISSO** quanto a exigência de documentos obrigatórios pela legislação ambiental; precipuamente no que tange ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, em consonância ao artigo 17, II, da Lei n. 7.804/89 e também ao CC-SEMA (Cadastro de Consumidores de Produtos Florestais) em consonância com a Portaria SEMA nº 601 de 16 de outubro de 2015 e DECRETO nº 8.189, de 10 DE OUTUBRO DE*

Avenida Tancredo Neves,799, Centro – CEP 78.510-000

CNPJ: 03.238.961/0001-27

Fone: 066 3561-2800

www.itauba.mt.gov.br



PREFEITURA DE

ITAÚBA

www.itauba.mt.gov.br

2006, entre outros. Destarte, toda empresa fornecedora de madeiras serradas deve obter essas licenças para praticar legalmente suas atividades”.

2.4. Que, “em razão da violação dos Princípios basilares da Licitação Pública e da omissão do edital na exigência de apresentação de documentação mínima exigida pela Legislação Ambiental, necessário se faz impugnar o presente para que as irregularidades e ilegalidades sejam sanadas; evitando assim, que empresas ilegais concorram o presente certame”.

2.5. Que, “apenas com a devida exigência no presente edital é que se estará legalmente de acordo com legislação ambiental, evitando assim, práticas delitosas por empresas que não detenham de tal autorização para fornecimento e transporte de madeiras. Portando, as empresas interessadas para ofertar lances em relação a madeiras deverão apresentar nos termos da legislação ambiental em vigor CC-SEMA e o Cadastro Técnico Federal junto ao IBAMA, sob pena de inabilitação, de acordo com fundamentação jurídica a seguir exposta”.

Eis o necessário.

II – DO DIREITO.

De maneira preliminar, se faz mais que imperioso destacar que todos os atos praticados pelo r. Pregoeiro e sua Equipe de Apoio sob a égide dessa Procuradoria Geral do Município, são estritamente pautados nos princípios basilares que norteiam as contratações públicas, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, e acima de tudo, a vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, tudo conforme leciona o art. 3º da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993.

LEI FEDERAL Nº. 8.666/1993

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



PREFEITURA DE

ITAÚBA

www.itauba.mt.gov.br

Implementando essa dialética, quando da elaboração e confecção das Leis de Certames que ensejam aquisições e/ou contratações de serviços, a administração pública local não utiliza parâmetros legais direcionados a empresa A, B ou C, como se pudesse de alguma forma adivinhar quem será o vencedor daquele certame, de maneira que o fornecimento daquele produto ou serviço seja “cômodo ou favorável” àquela empresa.

Ao revés, as diretrizes de todos os editais, **sem exceção**, levam em consideração, o Princípio Basilar da Legalidade, ou seja, a fiel aplicação da legislação hodierna e pertinente sobre a matéria, bem como, a máxima universalidade das participantes, de tal forma que as empresas sediadas de norte a sul, leste a oeste de nossa Federação, tenham as mesmas condições de concorrer e participar – sem qualquer espécie de restrição – com as empresas localizadas em nosso Município ou circunvizinhas, recaindo aos participantes apenas se habilitarem e disputarem quem está disposta a ofertar o menor preço, baixando sua margem de lucro.

Nessa toada, se faz imperioso lembrar que o **objeto do certame** – Fornecimento de Material de Construção e Mão de Obra Necessários para a Construção de 50 (cinquenta) Unidades Habitacionais para Grupos Familiares de Interesse Social dentro do “Programa Ser Família Habitação” no Município de Itaúba – **será custeado com verba pública oriunda do Governo do Estado de Mato Grosso e por consequência, está intrinsecamente adstrito as minúcias do Termo de Convênio nº. 0093/2023 celebrado entre o Município de Itaúba/MT e a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – SINFRA/MT.**

Em outras palavras, sua execução está coadunada ao que preconiza o sobredito Termo de Convênio, e quando da imprescindível elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP) por essa Municipalidade, foram levados em consideração vários requisitos para o fiel cumprimento das obrigações assumidas por parte da empresa contratada, que por sua vez, resultaram nas especificações técnicas mínimas dos materiais e serviços estabelecidos na Lei do Certame, nas quais passo a expor – de forma reiterada, tendo em vista já terem sido devidamente colacionadas no item 4 do pertinente Edital.

De maneira preambular e com o objeto aclarar os fatos, inicialmente, o supracitado Termo de Convênio previa somente a aquisição de “Material de Construção” necessários para a Construção de 50 (cinquenta) Unidades Habitacionais para Grupos Familiares de Interesse Social dentro do Programa Ser Família Habitação no município de Itaúba-MT.

Posteriormente, **foi aditado o já mencionado Termo de Convênio e incluído o valor para execução da mão de obra de construção das unidades**

Avenida Tancredo Neves,799, Centro – CEP 78.510-000

CNPJ: 03.238.961/0001-27

Fone: 066 3561-2800

www.itauba.mt.gov.br



PREFEITURA DE

ITAÚBA

www.itauba.mt.gov.br

habitacionais, que até então, tais serviços eram de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Itaúba/MT.

Apesar das naturezas distintas dos diversos tipos de materiais e serviços a serem fornecidos e/ou executados, mostra-se necessário que os itens em questão guardem compatibilidade entre si, posto que nos casos em que o fornecimento de material de construção e a execução da mão de obra para construção das unidades habitacionais, a empresa Contratada deverá conferir garantia das obras executadas.

Em fase de elaboração do ETP, a quantidade e as especificações técnicas mínimas dos materiais e serviços foram desenvolvidas com respaldo nas exigências constantes do TERMO DE CONVÊNIO Nº 0093/2023, de maneira que sejam cumpridas todas as exigências constantes do Projeto Executivo e Memorial Descritivo dos Serviços para a “*Construção das 50 (cinquenta) Unidades Habitacionais*”, de forma que os elementos técnicos descritos neste instrumento, são os mínimos necessários para assegurar que a contratação se dê de forma satisfatória, com as mínimas condições técnicas e de qualidade exigidas, e ainda, assegurar o gasto racional dos recursos públicos.

Em relação a escolha do tipo de julgamento da licitação pelo “MENOR PREÇO GLOBAL” justifica-se em razão dos riscos inerentes à própria execução, **pois, dúvidas não pairam que, o objeto pretendido, quando executado por várias empresas contratadas, o risco é incontestável de não ser integralmente executado, tendo em vista os possíveis problemas nas relações jurídicas mantidas com diversos contratados, além de possíveis incompatibilidades entre eles.**

A exemplo, é iminente e inequívoco risco de quando 3, 4 ou mais empresas diferentes se sagraram vencedoras dos diversos tipos de materiais de construção e serviços a serem fornecidos, pois, quem vai dar a garantia dos serviços de mão de obra executados? Será que nos casos em que a obra apresentar algum “defeito durante o prazo de garantia dos serviços realizados”, a empresa não irá alegar que o material de construção fornecido por outra empresa é de má qualidade?

Outra circunstância que certamente trará problemas, é a falta de depósito para armazenamento de todo os materiais de construção, que deverão ser entregues de forma parcelada.

Ocorre que com várias empresas contratadas para o fornecimento dos diversos tipos de materiais de construção, podendo, inclusive algumas ser de outra municipalidade, e quem sabe, de outro Estado da Federação, o que é perfeitamente possível, poderá ocorrer atrasos nas entregas ou até mesmo entregas de materiais errados, ou diferentes das especificações dos projetos, fatos estes que

Avenida Tancredo Neves, 799, Centro – CEP 78.510-000

CNPJ: 03.238.961/0001-27

Fone: 066 3561-2800

www.itauba.mt.gov.br



PREFEITURA DE

ITAÚBA

www.itauba.mt.gov.br

incontestavelmente, comprometerão a execução dos serviços da empresa contratada para fornecimento da mão de obra.

Pensando em todos esses pormenores, que nada mais é do que circunstâncias fáticas analisadas na fase da elaboração do ETP, com o único e exclusivo objetivo de garantir a maior amplitude da concorrência, a economicidade dos cofres públicos e efetiva prestação dos serviços, atendendo o interesse público, ou seja, para o êxito da execução do fornecimento de materiais e serviços de mão de obra, mostra-se necessário que tais itens sejam compatíveis entre si, especialmente para o gerenciamento e fiscalização do cumprimento do objeto em disputa.

Além de ser muito mais simples, é eficiente o relacionamento jurídico com apenas uma empresa contratada no caso de execução de serviços e fornecimento de materiais de construção necessários para a construção das 50 (cinquenta) unidades habitacionais para grupos familiares de interesse social dentro do “Programa Ser Família Habitação” no Município de Itaúba/MT.

Nesse prisma, a licitação tendo como critério o “MENOR PREÇO GLOBAL” é mais satisfatória do ponto de vista da eficiência técnica, para se manter a qualidade dos serviços, haja vista que o gerenciamento permanece todo o tempo a cargo de um mesmo administrador e do servidor fiscal designado pelo Município.

As vantagens podem ser localizadas não só no maior nível de controle pela Administração na execução do objeto, como também a maior interação entre as diferentes fases de execução dos serviços e fornecimento de materiais de construção, e ainda, a maior facilidade no cumprimento dos prazos de execução e de entrega das unidades habitacionais.

Em tempo, merece registro, que a administração pública local não mede esforços em propiciar a maior concorrência possível, objetivando possibilitar a participação do máximo de concorrentes, todavia, sempre com obediência aos limites legais impostos, e nesse norte, **além das legislações em vigência que regulamentam as contratações públicas já subscritas na lei do certame, as limitações constantes do pertinente Termo de Convênio nº. 0093/2023 que deu origem ao processo licitatório em apreço devem ser obedecidas.**

Inobstante o exposto, em que pese a Impugnante tecer argumentos fáticos e jurídicos para tentar arazoar seu pedido, que por sua vez, anseia a “retificação do edital de maneira que seja dividido o Lote Único para Lote de Madeiras e Lote de Materiais de Construção, bem como seja exigido das licitantes as Licenças Ambientais CC-SEMA e Cadastro Técnico Federal de Atividade (CTF/APP), no caso em apreço, tal pretensão, entendo não merece prosperar, haja vista as peculiaridades amplamente ventiladas na Lei do Certame e reiteradas no presente parecer, que diga-se de

Avenida Tancredo Neves, 799, Centro – CEP 78.510-000

CNPJ: 03.238.961/0001-27

Fone: 066 3561-2800

www.itauba.mt.gov.br



PREFEITURA DE

ITAÚBA

www.itauba.mt.gov.br

passagem, estão hospedadas nas Legislações Especiais que regulamentam as contratações públicas.

Sem mais delongas, restaram clarividente as justificativas que arrazoam o objeto do certame da forma com que fora tipificada em sede de Edital de Licitação, ficando evidenciada que tal disposição atende o melhor interesse público sob o crivo da legislação pertinente, e acima de tudo, o Termo de Convênio 093/2023 celebrado entre o Município de Itaúba/MT e a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística, o que alicerça a improcedência a impugnação em análise, devendo ser mantida a regular marcha processual do processo licitatório, salvo melhor juízo.

Por fim, essa Procuradoria Geral do Município (PGM) manifesta-se pela Improcedência da Impugnação apresentada pela empresa MADEIRAS BRASIL LTDA, diante dos motivos de fato e direito retro mencionados.

Imperioso consignar ainda que essa PGM não assisti razão, qualquer decisão contrária ao que preconiza os dispositivos contidos no Edital do Certame, seja ela proferida pela CPL, seja ela proferida pelo Superior hierárquico.

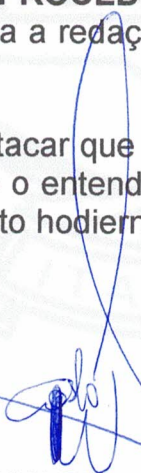
III – DO PARECER.

Ante o exposto, manifesta-se essa Procuradoria Geral do Município pelo **CONHECIMENTO** da IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa MADEIRAS BRASIL LTDA, e no mérito seja julgada **IMPROCEDENTE** diante do contexto fático jurídico já exposto, de forma que seja mantida a redação da Lei do Certame, nos exatos termos em que se encontram.

Se faz importante destacar que o presente parecer não vincula a decisão superior sobre a matéria, pois tece o entendimento dessa Procuradoria sobre o tema, bem como emerge o posicionamento hodierno da legislação pertinente.

É o parecer.

Itaúba-MT, 06 de dezembro de 2023.


Wellington P. Costa
WELINGTON PEREIRA DA COSTA
Procurador Municipal
Port. nº. 123/2020